



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5.695 DE 01 DE JUNHO DE 1995

ESTABELECE NOVO VENCIMENTO BÁSICO PARA OS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS E DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO - PROED.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos básicos dos cargos integrantes das categorias funcionais **Professor e Especialista em Educação**, da Parte Permanente e da Parte Suplementar do Quadro do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus passam a ser os constantes do Anexo Único a esta Lei.

Parágrafo Único. São **Especialistas em Educação**, para os efeitos desta Lei, os ocupantes de cargos públicos estaduais permanentes de **Planejador Educacional, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Administrador Escolar e Inspetor Escolar**.

Art. 2º. A **Gratificação de Incentivo à Educação - PROED**, instituída pela Lei nº 5.573, de 29 de dezembro de 1993, é devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 1º, desde que, lotados na Secretaria de Educação e do Desporto, estejam no efetivo exercício das funções próprias do cargo, em centros educacionais ou unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

Art. 3º. Fará jus à percepção da **Gratificação de Incentivo à Educação - PROED** o **Professor** ou **Especialista em Educação** que venha a afastar-se, temporariamente, de suas funções no centro educacional ou unidade escolar em que tenha exercício, nas hipóteses adiante especificadas:

I - designação, pelo Secretário de Educação e do Desporto, para prestação de serviços em unidade técnico-educacional da estrutura da Secretaria de

Educação e do Desporto, cujas atividades guardem vinculação com as atribuições inerentes ao cargo ocupado;

- II - cedência, mediante instrumento formal firmado pelo Governador do Estado, ou representante que para tal fim especificadamente designar, desde que para cumprimento, junto à entidade cessionária da Rede Cenecista, de atividades estritamente relacionadas ao conteúdo ocupacional do cargo.

Art. 49. É assegurada a percepção da **Gratificação de Incentivo à Educação - PROED** ao Professor e ao Especialista afastado do exercício de suas funções em virtude de:

- I - férias;
- II - Licença:
 - a) à gestante, à adotante e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos, atestado pela Junta Médica periodicamente;
 - c) para o desempenho de mandato classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - f) para atividade política, nos termos do Art. 90 da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1 991.

Parágrafo Único. A regra do caput deste artigo aplica-se, ainda, na hipótese de afastamento para realização, no País ou no exterior, de curso de qualificação profissional diretamente relacionado com a atividade própria do cargo.

Art. 59. A **Gratificação** de que trata esta lei passa a corresponder a **60% (sessenta por cento)** do vencimento básico atribuído ao cargo permanente ocupado pelo servidor.

Art. 69. Tratando-se de **Professor** ou **Especialista em Educação** no exercício de atividades técnico-pedagógicas voltadas para alunos portadores de deficiência, o percentual a que se refere o artigo anterior será acrescido em **35% (trinta e cinco por cento)** e **25% (vinte e cinco por cento)**, respectivamente.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, a percepção do acréscimo é, ainda, condicionada à comprovação, pelo servidor, da posse de formação específica na área de concentração Educação Especial, obtida em curso regular com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas-aula.

Art. 79. A **Gratificação de Incentivo à Educação - PROED** não se incorporará à remuneração de seus destinatários nem integrará à base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária que lhes seja ou venha a ser concedida.

Art. 89. Sem embargo do disposto no artigo anterior, a **Gratificação de Incentivo à Educação - PROED** incorporará-se-á aos proventos da aposentadoria, desde que, no momento em

mt.

que perfizer as condições para passar à inatividade, o servidor a esteja percebendo há, pelo menos, 05 (cinco) anos.

Art. 9º. A Gratificação de Incentivo à Educação - PROED é concedida, nos termos do Art. 49, § 2º, da Constituição Estadual, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovada a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. A concessão ou a manutenção do pagamento da Gratificação de Incentivo à Educação - PROED sem observância das condições de auferimento definidas nesta lei, especialmente nos Arts. 2º, 3º, 6º e seu parágrafo único e 9º, determinará a responsabilização administrativa, civil e criminal do agente público que ordenar a medida ou que por qualquer forma consentir em que seja praticada, sem prejuízo do ressarcimento do Erário pelos ônus decorrentes do ato ilegítimo.

Art. 11. Os efeitos dos Arts. 5º e 6º desta lei são extensivos aos servidores inativos.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária estadual.

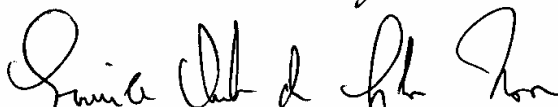
Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros:

- I - quanto à Gratificação de Incentivo à Educação - PROED retroagirão a 1º de março de 1 995;
- II - quanto aos vencimentos básicos estabelecidos no Art. 1º, começarão a partir de 1º de maio de 1 995.

Art. 14. Ficam revogadas a Lei nº 5 573, de 29 de dezembro de 1 993 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 01 de Junho de 1 995, 107º da República.


DIVALDO SÚRJAGY


Eunice Auto da Silva Nonô

A N E X O Ú N I C O

(Lei nº 5 695 de 01 de JUNHO de 1995.

Magistério de 1º e 2º graus, vencimentos básicos

PARTE PERMANENTE

CARGA HORÁRIA	20 HORAS	40 HORAS
Nível IV	R\$ 120,00	R\$ 240,00
Nível V	R\$ 156,00	R\$ 312,00
Nível VI	R\$ 218,40	R\$ 436,80

PARTE SUPLEMENTAR

CARGA HORÁRIA	20 HORAS	40 HORAS
Nível IV	R\$ 114,00	R\$ 228,00
Nível V	R\$ 148,20	R\$ 296,40
Nível VI	R\$ 207,48	R\$ 414,96

DS